

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR 19957.001127/2024-51

Reg. Col. nº 3123/24

Acusados: Banco Nacional de Desenvolvimento Empreendedor e Crédito -

**BANDEC** 

Hamilton Amorim Rosa

**Assunto:** Apurar eventual infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e

no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021, em razão de suposto

exercício irregular de atividades privativas aos profissionais

credenciados ou registrados na CVM

**Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### **Vото**

### I. INTRODUÇÃO

- 1. O presente Processo Administrativo Sancionador ("PAS") foi instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN") para apurar eventual responsabilidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Empreendedor e Crédito BANDEC ("Bandec") e de Hamilton Amorim Rosa ("Hamilton" e, em conjunto com Bandec, os "Acusados") por suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.
- 2. Uma vez que este PAS tramita sob rito simplificado¹ adoto, com fundamento no art. 76 da RCVM n° 45/2021, o Relatório elaborado pela SIN.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. art. 73 c/c art. 1°, inciso XXI, do Anexo C da Resolução CVM nº 45/2021:

Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) XXI – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.



- 3. O presente processo teve origem no Processo Administrativo nº 19957.010803/2022-15. Em julho de 2022, a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal do Paraná ("DRCCF-PFPR") encaminhou a esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") inquérito policial em que os Srs. J.D.C. e D.A.M. ("Reclamantes") apresentaram notícia crime em face dos Acusados.
- 4. Em sede de apuração preliminar, a área técnica solicitou esclarecimentos sobre serviços e produtos financeiros ofertados pelo Bandec em seu *site*<sup>2</sup>. O ofício foi prontamente respondido pelo Sr. Hamilton, na qualidade de representante legal<sup>3</sup>. Na ocasião, foi dito que o *site* estava em fase de elaboração, ainda inconcluso; que seria prontamente retirado do ar; e que o Bandec jamais havia praticado atividade de administração de valores mobiliários.
- 5. Depois disso, os Acusados não mais responderam as comunicações desta CVM.
- 6. Em 24.01.2023, a DRCCF-PFPR disponibilizou novas informações e documentos<sup>4</sup>. Entre eles, o "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Aplicação Financeira Renda Pré-Fixada Bandec" e o "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Aplicação Financeira Renda Pré-Fixada Bandec Plus", celebrados com J.D.C. (conjuntamente, os "Contratos"), e comprovantes de transferências bancárias dos Reclamantes para os Acusados no montante total de R\$ 400 mil. É, preponderantemente, com base nessas informações que a SIN lavrou o Termo de Acusação.
- 7. Os Acusados foram devidamente intimados e, a despeito de haver uma procuração nos autos<sup>5</sup>, o patrono dos Acusados não chegou a acessar o Sistema SEI para tomar conhecimento do conteúdo do PAS e não foram apresentadas defesas.
- 8. Sendo assim, o presente voto se restringirá à análise de mérito do Termo de Acusação, observado que a revelia de acusados em PAS junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou com assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Doc. SEI nº 1998166.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Oficio nº 669/2022/CVM/SEN/GAIN, Doc. SEI nº 1998167.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doc. SEI nº 1998168.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Doc. SEI nº 2042523.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

#### II. MÉRITO

- 8. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoas autorizadas pela CVM, segundo estabelecem o art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.
- 9. De acordo com a jurisprudência consolidada da CVM<sup>7</sup>, a atividade é caracterizada pelos seguintes elementos: (i) gestão de recursos; (ii) caráter profissional; (iii) acesso aos recursos dos investidores; e (iv) autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.
- 10. Passemos à análise breve de cada um dos itens.

Gestão de Recursos

11. A gestão de recursos era o próprio objeto dos Contratos firmado entre os Reclamantes e o Bandec, o qual foi assinado pelo Sr. Hamilton<sup>8</sup>, como se vê:

Cláusula 1ª. O BANDEC obriga-se a prestar ao investidor os serviços de gestão e aplicação financeira por contrato de adesão compreendendo investimentos em aplicações financeiras de valores mobiliários nas operações de mercado privado direto, indireto e à vista. (grifou-se)

12. Os Contratos, aliás, fazem referência a um suposto fundo de investimentos (Cláusula 3ª), cujo CNPJ jamais é citado e que não possui registro perante a CVM. Na sequência, afirma-se que o Bandec atuaria, a um só tempo, como Administrador, Gestor e Custodiante da aplicação. Na Cláusula 6ª de ambos os Contratos, é dito com todas as letras:

Cláusula 6<sup>a</sup> [...] II. GESTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CRÉDITO – BANDEC – o próprio BANDEC, realizando a gestão dos títulos privados e valores mobiliários, quando aplicável.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Por exemplo, casos julgados nos últimos 5 anos: (i) PAS CVM nº 19957.006012/2016-42, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 19.11.2019; (ii) PAS CVM nº 04/2015, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 15.09.2020; (iii) PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; (iv) PAS CVM nº 19957.003610/2020-46, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; (v) PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; (vi) PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; (vi) PAS CVM nº 19957.002344/2021- 15, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 25.10.2022; (vii) PAS CVM nº 19957.009400/2019-28, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 31.01.2023; (viii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, Rel. Pres. João Nascimento, j. em 28.02.2023; (ix) PAS CVM nº 19957.007344/2019-97, Rel. Dir. João Accioly, j. Em 28.02.2023; (x) PAS CVM nº 19957.01024/2022-10, de minha relatoria, j. em 27.02.2024.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Doc. SEI nº 1998166, p. 19-35.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

13. Para os mais habituados, fica evidente a tentativa de emular um instrumento de subscrição de cotas de fundo de investimento. Resta, portanto, evidente a existência oferta de gestão de recursos aos Reclamantes.

Caráter Profissional

14. Não existe menção explícita a respeito da remuneração dos Acusados nos Contratos. A despeito disso, o Bandec é referido expressamente como prestador de serviço da aplicação na Cláusula 6ª de ambos os Contratos.

15. Não vejo como os Acusados poderiam se defender nesse ponto: ou deveriam admitir que eram remunerados pela prestação do serviço ou deveriam revelar que, desde o início, tinham planos de se apropriar dos valores depositados pelos Reclamantes. Em um ou em outro caso, fica evidente que o Bandec e seu representante, o Sr. Hamilton, se apresentaram como gestores profissionais de recursos perante os Reclamantes, o que é corroborado pelo teor dos Contratos acostados nos autos<sup>9</sup>.

Acesso ao Recurso dos Investidores

Como bem mencionado pelo Dir. João Accioly no âmbito do PAS CVM nº 16. 19957.000883/2024-62, j. em 15.10.2024, embora haja tradição de referir-se a esse item como entrega de recursos pelo investidor ao acusado, os precedentes desta Autarquia dão conta da desnecessidade de transferência efetiva dos recursos, bastando que o administrador tenha poder para movimentá-los.

17. Tal interpretação é completamente aderente à definição da matéria no art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021, que afirma que a administração de carteira consiste no exercício de "atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor" (grifouse).

18. Aqui, não enxergo qualquer margem para polêmica, uma vez que foi apresentada evidência de que os Reclamantes transferiram um montante de R\$ 400 mil ao Bandec<sup>10</sup>.

9 Nesse sentido: PAS CVM nº RJ-2006/4778, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17.10.2006; PAS CVM nº 17/2013, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 25.06.2019; PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. João Accioly, j. em 28.02.2023.

<sup>10</sup> Doc. SEI nº 1998166, p. 16-18.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

# Autorização Para Negociar

- 19. Por fim, também considero devidamente comprovado que houve autorização para a compra e venda de valores mobiliários por conta dos Reclamantes. Os Acusados detinham total discricionariedade para tomar decisões sobre a alocação dos recursos fornecidos.
- 20. Além disso, os Contratos previam a obrigação, por parte dos Reclamantes, de "outorgar, quando necessário, instrumento de mandato com poderes para realizar os serviços especificados neste instrumento" (Cláusula 12ª).

#### III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

- 21. Por todo o exposto, concluo que os Acusados devem ser responsabilizados pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, em violação ao art. 23, da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.
- 22. Observo que a infração constatada ocorreu após a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 13.506/2017 na Lei nº 6.385/1976, de modo que considero, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação atualmente vigente da Lei nº 6.385/1976<sup>11</sup>.
- 23. Consoante disposto no art. 35 da Resolução CVM n° 21/2021, a infração objeto deste PAS é considerada grave para efeito do disposto no art. 11, §3°, da Lei n° 6.385/1976.
- 24. Dos elementos constantes nos autos não é possível extrair a mensuração exata do benefício auferido pelos Acusados em razão da referida prática ilícita objeto deste PAS, razão pela qual, seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso<sup>12</sup>, fixo a pena-base em R\$ 400.000,00.
- 25. Considerarei, ainda, na dosimetria da pena, o atenuante de bons antecedentes, tendo em vista que os Acusados não possuem condenações no âmbito desta Autarquia.

PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; e PAS CVM nº 19957.000414/2023-62, de minha relatoria, j. em 18.06.2024.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> PAS CVM nº 19957.000414/2023-62, de minha relatoria, j. em 18.06.2024; PAS CVM nº 19957.010024/2022-10, de minha relatoria, j. em 27.02.2024; PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 28.03.2022; PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 26. Conforme disposto nos arts. 65, §1°, e 66, §3°, da Resolução CVM n° 45/2021, e precedentes desta Autarquia<sup>13</sup>, estabeleço o percentual de 15% para a atenuante.
- 27. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto:
  - (i) pela <u>condenação</u> de Hamilton Amorim Rosa à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), pela prática de exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM n° 21/2021; e
  - (ii) pela <u>condenação</u> de Banco Nacional de Desenvolvimento Empreendedor e Crédito – BANDEC à penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pela prática de exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.
- 28. Como os fatos analisados neste processo apresentam indícios de crimes de ação penal pública, proponho, ainda, a comunicação do resultado deste julgamento à DRCCF-PFPR e ao Ministério Público Federal do Paraná, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

**Diretor Relator** 

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/20220; PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS CVM nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.01489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.